## REGULAMENTO (UE) N.º 1234/2009 DA COMISSÃO

## de 15 de Dezembro de 2009

## que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2010, para ovinos, caprinos e carne de ovino e de caprino

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 144.º, n.º 1, e 148.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

## Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertos contingentes pautais comunitários de carne de ovino e de caprino para 2010. Os direitos e quantidades devem ser fixados tendo em conta os acordos internacionais em vigor em 2010.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 312/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que aplica, para a Comunidade, as disposições pautais estabelecidas no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (²) previu, para os produtos do código 0204, a abertura a partir de 1 de Fevereiro de 2003 de um contingente pautal bilateral adicional de 2 000 toneladas, com um aumento anual de 10 % da quantidade inicial. Por conseguinte, devem ser adicionadas 200 toneladas ao contingente do GATT/OMC para o Chile, devendo os dois contingentes continuar a ser geridos do mesmo modo em 2010.
- (3) Certos contingentes foram fixados para o período compreendido entre 1 de Julho de um dado ano e 30 de Junho do ano seguinte. Uma vez que as importações ao abrigo do presente regulamento devem ser geridas com base no ano civil, as quantidades correspondentes a fixar para 2010 no que se refere aos contingentes em causa são iguais à soma de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2009 a 30 de Junho de 2010 e de metade da quantidade para o período de 1 de Julho de 2010 a 30 de Junho de 2011.
- (4) Para garantir o funcionamento correcto dos contingentes pautais comunitários, é necessário fixar um equivalente peso-carcaça.
- (5) Em derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino (³), os contingentes

relativos a esses produtos devem ser geridos em conformidade com o artigo 144.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Tal deve ser efectuado em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e o artigo 308.º-C, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário (4).

- (6) Os contingentes pautais a que se refere o presente regulamento devem ser considerados inicialmente como não estando numa situação crítica, na acepção do artigo 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, quando forem geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido». Por conseguinte, as autoridades aduaneiras devem ser autorizadas a renunciar à exigência de uma garantia em relação a mercadorias inicialmente importadas ao abrigo desses contingentes em conformidade com o artigo 308.º-C, n.º 1, e o artigo 248.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Dadas as especificidades da transferência de um sistema de gestão para outro, os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.º-C desse regulamento não devem ser aplicáveis.
- (7) É conveniente especificar o tipo de prova que os operadores têm de apresentar para certificar a origem dos produtos e poder beneficiar dos contingentes pautais segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (8) As autoridades aduaneiras têm dificuldade em estabelecer, no momento em que os operadores lhes apresentam os produtos à base de carne de ovino para importação, se esses produtos provêem de ovinos domésticos ou de outros ovinos, elemento que determina a aplicação de direitos aduaneiros diferentes. Por conseguinte, é conveniente prever que a prova da origem contenha uma menção que clarifique este aspecto.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1150/2008 da Comissão, de 19 de Novembro de 2008, que abre contingentes pautais comunitários, relativos a 2009, para ovinos, caprinos e carne de ovino e de caprino (5), torna-se obsoleto no final de 2009. Importa, por conseguinte, revogá-lo.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 46 de 20.2.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 309 de 20.11.2008, p. 5.

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários de importação de ovinos, caprinos e carne de ovino e de caprino para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2010.

#### Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos ao abrigo dos contingentes referidos no artigo 1.º, os códigos NC, os países de origem, enumerados por grupos de países, e os números de ordem são estabelecidos no anexo.

## Artigo 3.º

- 1. As quantidades, expressas em equivalente peso-carcaça, para a importação de produtos no âmbito dos contingentes a que se refere o artigo 1.º são estabelecidas no anexo.
- 2. Para efeitos do cálculo das quantidades, expressas em equivalente peso-carcaça, referidas no n.º 1, o peso líquido dos produtos dos sectores ovino e caprino é multiplicado pelos seguintes coeficientes:
- a) Animais vivos: 0,47;
- b) Carne desossada de borrego e de cabrito: 1,67;
- c) Carne desossada de ovino (excepto borrego) e de caprino (excepto cabrito) e misturas de quaisquer destas carnes: 1,81;
- d) Produtos de carne não desossada: 1,00.

Entende-se por «cabrito» um animal da espécie caprina com, no máximo, um ano de idade.

## Artigo 4.º

Em derrogação ao do Regulamento (CE) n.º 1439/95, partes A e B do título II, os contingentes pautais estabelecidos no anexo do presente regulamento são geridos segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e o artigo 308.º-C, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010. Não são aplicáveis os n.ºs 2 e 3 do artigo 308.º-C desse regulamento. Não são exigidos certificados de importação.

## Artigo 5.º

1. Para beneficiar dos contingentes pautais estabelecidos no anexo, são apresentadas às autoridades aduaneiras comunitárias uma prova de origem válida emitida pelas autoridades competentes do país terceiro em causa e uma declaração aduaneira de introdução em livre prática das mercadorias em causa.

A origem dos produtos sujeitos a contingentes pautais distintos dos resultantes de acordos pautais preferenciais é determinada em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade.

- 2. A prova de origem referida no n.º 1 é a seguinte:
- a) No caso de um contingente pautal que seja parte de um acordo pautal preferencial, a prova de origem estabelecida nesse acordo;
- b) No caso de outros contingentes pautais, a prova estabelecida em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que, para além dos elementos previstos nesse artigo, inclua os seguintes dados:
  - o código NC (pelo menos, os primeiros quatro dígitos),
  - o número ou números de ordem do contingente pautal em questão,
  - o peso líquido total por categoria de coeficiente especificada no artigo 3.º, n.º 2, do presente regulamento;
- c) No caso de um país cujos contingentes correspondam às alíneas a) e b) e sejam agrupados, a prova referida na alínea a).

Sempre que a prova de origem referida na alínea b) seja apresentada como documento de apoio relativamente a uma única declaração de introdução em livre prática, pode conter vários números de ordem. Em todos os outros casos, deve conter apenas um número de ordem.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1150/2008 é revogado.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão, pelo Presidente Mariann FISCHER BOEL Membro da Comissão

## ANEXO

# CARNES DE OVINO E DE CAPRINO (em toneladas de equivalente peso-carcaça) CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA 2010

N.º do grupo de países	Códigos NC	% do direito «ad valorem» %	Direito específico EUR/100 kg	Número de ordem segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»					
				Animais vivos (Coeficiente = 0,47)	Carne de borrego desossada (¹) (coeficiente = 1,67)	Carne de ovino (excepto de borrego) desossada (²) (coeficiente = 1,81)	Carne não desossada e carcaças (coeficiente = 1,00)	Origem	Volume anual em toneladas de equivalente peso-carcaça
1	0204	Zero	Zero	_	09.2101	09.2102	09.2011	Argentina	23 000
				_	09.2105	09.2106	09.2012	Austrália	18 786
				_	09.2109	09.2110	09.2013	Nova Zelândia	227 854
				_	09.2111	09.2112	09.2014	Uruguai	5 800
				_	09.2115	09.2116	09.1922	Chile	6 400
				_	09.2121	09.2122	09.0781	Noruega	300
				_	09.2125	09.2126	09.0693	Gronelândia	100
				_	09.2129	09.2130	09.0690	Ilhas Faroé	20
				_	09.2131	09.2132	09.0227	Turquia	200
				_	09.2171	09.2175	09.2015	Outras (3)	200
2	0204, 0210 99 21, 0210 99 29, 0210 99 60	Zero	Zero	_	09.2119	09.2120	09.0790	Islândia	1 850
3	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90	10 %	Zero	09.2181	_	_	09.2019	Erga omnes (4)	92

<sup>(</sup>¹) E carne de cabrito.
(²) E carne de caprino (excepto de cabrito).
(³) «Outros» designa todas as origens, excluindo os outros países referidos no presente quadro.
(⁴) «Erga omnes» designa todas as origens, incluindo os países referidos no presente quadro.